

DECRETO Nº 044, DE 25 DE JUNHO 2020.

“Estabelece novas medidas de OBRIGATORIEDADE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS SOMENTE NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE AURORA DO TOCANTINS”.

O Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e o que lhe confere o art. 70, inciso IV, VII e XIV da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, que impôs ao COVID -19, como pandemia do Novo Coronavírus;

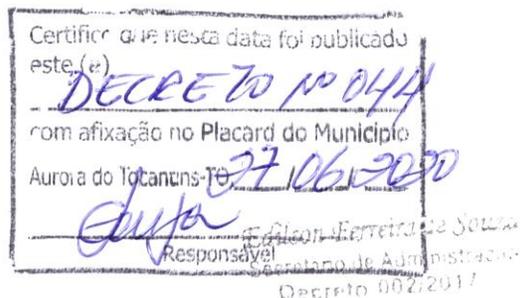
Considerando que o Decreto Estadual 6.083 de 13 de abril de 2020, Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), e adota outras providências.

Considerando que a **LEI Nº 13.979/2020** de 06 de fevereiro de 2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Considerando que o art. 3º, VI, **LEI Nº 13.979/2020** com a redação dada pela MP Nº 926, de 26/03/2020 prevê a restrição excepcional e temporária da locomoção interestadual e intermunicipal;

Considerando que o **artigo 268 DO CÓDIGO PENAL c/c artigo 3º, III, “a”, da Lei 13.979/20** define crime de infração de medida sanitária preventiva da seguinte forma: “infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa”.

Considerando que se o agente isolado por determinação vier a fugir, também praticará o crime previsto no artigo 268 do Código Penal c/c artigo 3º, I, da Lei 13.979/20;



Considerando que **ARTIGO 23, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, prevê que em caso da proteção à saúde pública por cuidar-se de competência material comum, o Prefeito Municipal deve agir, ainda na falta de leis, quando houver extremo perigo à sociedade (algumas situações concretas devido ao coronavírus), para tomar as providências acautelatórias que o interesse público exigir, observadas a proporcionalidade, razoabilidade e territorialidade, norteadores da ação do poder público;

Considerando que o poder de polícia previsto no **artigo 145, II da Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, artigo 78** é definido como “considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Considerando que o município goza de total autonomia para enfrentamento da pandemia, visando sempre adotar medidas de prevenção e proteção aos municípios;

Considerando a publicação do ultimo Boletim emitido pela Secretaria Municipal de Saúde em 11 de Junho de 2020, relacionado a situação do Coronavírus COVID - 19 neste Município;

Considerando reunião com seguimentos da sociedade na decisão de implementar novas medidas de prevenção ao Coronavírus Covid - 19;

DECRETA:

Art. 1º - Que o embarque e desembarques de passageiros, circulação e o ingresso de veículos de transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros no município **DEVERÁ SER REALIZADO OBRIGATORIAMENTE NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE AURORA DO TOCANTINS.**



Certifico que nesta data foi publicado
este (a) **DECRETO Nº 044**
com afixação no Placard do Município
Aurora do Tocantins-TO, em 27/06/2020
Edilson Ferreira
Responsável Secretário de Administração
Decreto nº 002/2017

§1º - A restrição à circulação dos veículos de transporte público coletivo no território municipal constitui interesse local para fins de contenção do contágio e da disseminação do novo corona vírus na localidade, estando encartada no Decreto municipal nº 041, publicado em 22 de junho de 2020.

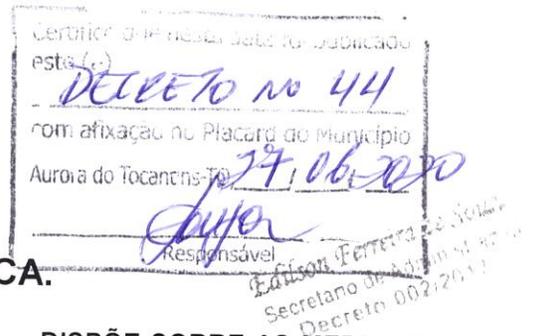
Art. 2º - Ficam os funcionários dos Guichês das Empresas de transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros que usam o Terminal Rodoviário deste Município, orientados em informar o embarque e desembarque dos passageiros às autoridades sanitárias de forma discricionária.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE: REGISTRE-SE: CUMPRA-SE:

Gabinete do Prefeito do Município de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de Junho de dois mil e vinte (2020).


ALOILSON TAVARES CARDOSO
Prefeito



FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

LEI Nº 13.979/2020 LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 que DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019.

ADPF 672 / DF DETERMINAR A EFETIVA OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 23, II E IX; 24, XII; 30, II E 198, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA APLICAÇÃO DA LEI 13.979/20 E DISPOSITIVOS CONEXOS, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, CADA QUAL NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NO ÂMBITO DE SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, PARA A ADOÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS LEGALMENTE PERMITIDAS DURANTE A PANDEMIA, TAIS COMO, A IMPOSIÇÃO DE DISTANCIAMENTO/ISOLAMENTO SOCIAL, QUARENTENA, SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE ENSINO, RESTRIÇÕES DE COMÉRCIO, ATIVIDADES CULTURAIS E À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, ENTRE OUTRAS; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, SEM PREJUÍZO DA COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO PARA ESTABELECEM MEDIDAS RESTRITIVAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, CASO ENTENDA NECESSÁRIO ([HTTP://WWW.STF.JUS.BR/ARQUIVO/CMS/NOTICIANOTICIASTF/ANEXO/ADPF672LIMINAR.PDF](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaSTF/anexo/ADPF672LIMINAR.PDF))

A RESTRIÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DA ENTRADA E SAÍDA DO PAÍS, E DA LOCOMOÇÃO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL, POR RODOVIAS, PORTOS OU AEROPORTOS (ART. 3º, VI, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 926, DE 26/03/2020).

ARTIGO . 268 DO CÓDIGO PENAL DEFINE ESTE CRIME DA SEGUINTE FORMA: "INFRINGIR DETERMINAÇÃO DO PODER PÚBLICO, DESTINADA A IMPEDIR A INTRODUÇÃO OU PROPAGAÇÃO DE DOENÇA CONTAGIOSA".

ARTIGO 23, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O CASO DA PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA POR CUIDAR-SE DE *COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM*, O PREFEITO MUNICIPAL DEVE AGIR, AINDA NA FALTA DE LEIS, QUANDO HOVER EXTREMO PERIGO À SOCIEDADE (ALGUMAS SITUAÇÕES CONCRETAS DEVIDO AO CORONAVÍRUS), PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS QUE O INTERESSE PÚBLICO EXIGIR, OBSERVADAS A PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E TERRITORIALIDADE, NORTEADORES DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO.

PODER DE POLICIA DEFINIDOS NO ARTIGO 145, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E É NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 78 QUE ENCONTRAMOS SEU CONCEITO: "ART. 78 – *CONSIDERA-SE PODER DE POLÍCIA A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE, LIMITANDO OU DISCIPLINANDO DIREITO, INTERESSE OU LIBERDADE, REGULA A PRÁTICA DE ATO OU ABSTENÇÃO DE FATO, EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO CONCERNENTE À SEGURANÇA, À HIGIENE, À ORDEM, AOS COSTUMES, À DISCIPLINA DA PRODUÇÃO E DO MERCADO, AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DEPENDENTES DE CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, À TRANQUILIDADE PÚBLICA OU AO RESPEITO À PROPRIEDADE E AOS DIREITOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS.*"

E NO PARÁGRAFO ÚNICO APRESENTA SUA FORMA REGULAR DE EXERCÍCIO, SEM QUE HAJA ARBITRARIEDADE QUE POSSA VIOLAR A LEGALIDADE: "*CONSIDERA-SE REGULAR O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA QUANDO DESEMPENHADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE NOS LIMITES DA LEI APLICÁVEL, COM OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGAL E, TRATANDO-SE DE ATIVIDADE QUE A LEI TENHA COMO DISCRICIONÁRIA, SEM ABUSO OU DESVIO DE PODER.*"